EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORIES

Processo Digital nº: 1001641-19.2022.8.26.0589
Classe: Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: Global Papeis Ltda. e outros

Tramitação prioritária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1001641-19.2022.8.26.0589

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de São Simão, Estado de São Paulo, Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)(s) credores e demais interessados, que GLOBAL PAPEIS LTDA., CNPJ 01.866.592/0001-91, SR. LIMA PAPÉIS FINOS LTDA., CNPJ Nº 17.604.060/0001-16 E DATAPRINT PAPÉIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ Nº 02.502.716/0001-12, denominadas ?GRUPO GLOBAL PAPEIS?, nos autos da ação de Recuperação Judicial, Processo Digital 1001641-19.2022.8.26.0589, requereram os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise-econômico financeira dasempresas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n° 11.101/2005). A decisão de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial foi proferida em 31 de outubro de 2022 nos termos da decisão de fls. 1175/1183: ?Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial de Sr Lima Papeis Finos Ltda., Dataprint Indústria e Comércio de Formulários Ltda e Global Papeis Ltda. De início, indefiro o pedido de diferimento das custas, ante a ausência de previsão legal (art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003). Por outro lado, com base no art. 98, §6º do CPC, ante as condições econômicas das autoras, atestadas pelo laudo de f. 1137/1174, em especial

f. 1167/1168, defiro o pedido de parcelamento das custas, que deverão ser recolhidas em seis parcelas, a primeira ser recolhida no dia 10/11/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ausente recolhimento, certifique-se e abra-se vista à administradora judicial pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para a análise das medidas e penalidades cabíveis. A decisão de f. 992 determinou a realização de perícia prévia. Nas f. 999/1136 o polo ativo apresentou documentos complementares. Desde já, vista à administradora judicial nomeada abaixo pelo prazo de 5 dias. Em f. 1137/1174 o laudo da avaliação foi apresentado pela Laspro Consultores LTDA CNPJ 22.223.371/0001-75. Ciência ao polo ativo. O requerimento inicial, conforme art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruído com as demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Exige-se, ainda, um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial. A partir dos documentos apresentados, não se identificam irregularidades nadocumentação analisada que viessem a impedir o processamento da recuperação. Sem prejuízo, na forma do art. 51, VI da LRF, no prazo de 15 dias, deverá o polo ativo apresentar cópia das declarações de imposto de renda de todos os sócios e administradores das devedoras (mesmo que não indicados ainda na respectiva Junta Comercial, ante o narrado em f. 1164 em relação a Global Papéis), vez que a mera declaração unilateral sem qualquer documentação que ateste que os únicos bens são os indicados na declarações apresentadas nos autos, tal como f. 703/705 e 1126/1133, não cumprem a previsão legal. Destaca-se que trata-se de medida legal e constitucional que, do mesmo modo para os demais documentos previstos nos incisos do art. 51 da LRF, se alinha com o interesse dos credores em conhecer as reais condições financeiras das devedoras, dos sócios e administradores, bem como afasta qualquer dúvida sobre a regularidade da condução da atividade empresarial pelas pessoas que administram as requerentes e seus sócios. A medida, inclusive, viabiliza a fiscalização das condutas das autoras e a verificação de eventual sonegação, confusão patrimonial ou transferência indevida de bens para os sócios, administradores e empregados. Destaca-se que as informações acima são importantes também para que os credores verifiquem a evolução do patrimônio dos sócios/administradores em comparação com o próprio patrimônio da pessoa jurídica, como também para analisarem as manifestações e informações dos autos em conjunto para alcançarem a melhor proposta para satisfação dos débitos e preservação da empresa ou eventual necessidade de votação contrária ao plano de recuperação judicial para que seja decretada a falência (art. 56, §8º da LRF), entre outros pontos. Assim, os documentos referidos no art. 51 da LRF terão sigilo tão somente em face de terceiros não cadastrados nos autos, ante a natureza do procedimento adotado e a necessidade de publicidade para os interessados, credores e auxiliares da justiça cadastrados para a fiscalização dos documentos e informações prestadas, conforme art. 189 do CPC. Nesse sentido é o pacífico e sólido entendimento da jurisprudência: Apelação Recuperação judicial Sentença de extinção, sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC) Inconformismo Alegação de que art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, viola o art. 5º, X, da CF, e o princípio da segregação patrimonial da empresa e dos sócios, ao determinar que a petição inicial da recuperação seja instruída com a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor Não acolhimento - Simples ato de trazer relação de bens não gera responsabilização da pessoa jurídica por atos de seus sócios - Trata-se de medida acautelatória dos interesses dos credores em eventual aplicação do art. 82, § 2º, da Lei n. 11.101/05 - Art. 5º, X, da CF, no caso, comporta relativização em atenção ao interesse público no regular processamento da recuperação judicial Inexistência de violação - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016710-95.2017.8.26.0224; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019) Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou segredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204966-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018) Além disso, no prazo de 15 dias,